



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI N° 6.344, DE 2016**

Acrescenta o art. 27-A à lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva à formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A Os contratos de patrocínio firmados por empresa pública, sociedades de economia mista e suas subsidiárias com entidades de prática desportiva estabelecerão que, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu valor sejam aplicados na formação de atletas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se aplicados na formação de atletas os recursos que, na forma da regulamentação a ser editada pelo Ministério do Esporte, sejam destinados ao custeio de:

I – programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação;

II – assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação;

III – alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e

IV – remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

§ 2º As entidades de prática desportiva patrocinadas deverão, no prazo e na forma estabelecidos no contrato de patrocínio,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestar contas da execução das despesas em conformidade com o disposto neste artigo, ficando eventual renovação do contrato, e a celebração de qualquer instrumento novo, condicionada à aprovação das contas relativas aos contratos de patrocínio anteriores.

§ 3º Diante do descumprimento do disposto neste artigo, a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de prática desportiva as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria empresa que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade de prática desportiva ressarcir a empresa pelos gastos em desacordo com o previsto neste artigo, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente